

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO

PROCESSO Nº 03/2023-STJD – RECURSO

RECORRENTE – PROCURADORIA DO STJD.

RECORRIDO – LUCAS DE OLIVEIRA FERREIRA

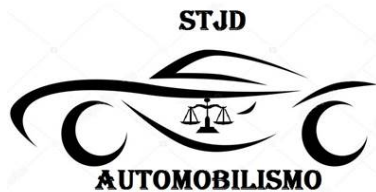
RELATÓRIO

Trata o presente feito de denúncia ofertada à Procuradoria que, após recebida por este órgão, foi processada com abertura de processo em face do piloto LUCAS DE OLIVEIRA FERREIRA e de seu genitor, Sr. NELSON FERREIRA JUNIOR, ambos denunciados pela Procuradoria como incurso nos art. 250 e 254 do CBJD e art. 132 e seguintes do CDA.

Os feitos receberam os nºs 03/2022 e 04/2022, regularmente intimadas as partes apresentaram defesa, houve indicação de oitiva de testemunhas e regularmente instruído seguiu-se para audiência de instrução e julgamento perante a Comissão Disciplinar do STJD.

Aberta a instrução, foi lido o relatório e, após, providenciou-se a oitiva das testemunhas que foram desqualificadas para a condição de informantes, visto contradita apresentada.

O informante da Procuradoria ratificou os fatos narrados na denúncia, reafirmando a conduta do denunciado NELSON JR referente às agressões verbais voltadas ao piloto mirim (Pedro Faria), à genitora dele e de membros da equipe, ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

passo que as testemunhas dos denunciados ouvidas na qualidade de informantes esclareceram que não presenciaram os fatos, tornando-se inservíveis ao deslinde do feito.

Iniciado o julgamento, foram apresentadas pelo relator da Comissão questões preliminares de prejudicial de mérito postas em julgamento, sendo a primeira eventual prescrição afastada, a segunda questão de inaplicabilidade ao julgamento de fatos existentes em etapas regionais que fugiriam à competência deste Tribunal, preliminar acolhida para expurgar da denúncia fatos ocorridos em campeonatos regionais.

Ultrapassadas as preliminares, a Procuradoria apresentou sinteticamente suas razões orais e, passada a palavra ao patrono dos denunciados, ratificou as questões de mérito que entendia pertinente na sua sustentação oral, passando o relator às suas conclusões.

Com base no art. 162 do CBJD excluiu-se a responsabilidade do piloto, entendendo-se por ser o piloto menor de 14 anos inimputável, restando o julgamento a ser aplicado apenas com referência ao segundo denunciado, cuja conclusão se deu pela imputação da penalidade de 180 dias de afastamento das praças desportivas com base no art. 250 e 258 e art. 132 e seguintes do CDA.

Ambas as partes recorreram, inclusive a Procuradoria tentando retornar a pena ao piloto, ora Recorrido, tendo como base a reiteração das peças de ingresso da denúncia e as defesas apresentadas em instância a quo, inclusive com reiteração das mesmas preliminares apreciadas no acórdão ora recorrido.

Recebidos os recursos e dada vista a esta relatoria, foi providenciada a vista de vídeos juntados pela Procuradoria aos quais o denunciado alegou não ter conhecimento, evitando-se assim, cerceamento de defesa, tendo os denunciados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

apresentado suas contrarrazões após a vista dada, fulminando eventuais alegações de cerceamento. A Procuradoria apresentou suas contrarrazões.

Esta relatoria determinou que se oficiasse a FASP e o CNK para prestarem esclarecimentos de eventuais penalidades aplicadas aos denunciados ou descumprimento de medidas impostas por parte de ambos.

Respondidos os ofícios o feito foi incluído em pauta.

É o que se tem a relatar.

MÉRITO

Conforme consta do relatório, o presente recurso versa sobre atos praticados pelo genitor do recorrido, em praça desportiva no 57º Campeonato Brasileiro de Kart, onde aquele teria efetivado atos de agressão verbal em face do piloto do kart 33, Pedro Faria, e à genitora do menor, demonstrando postura incompatível com o decoro que se requer dentro do *fair play* esportivo.

A denúncia foi ofertada pela Procuradoria com base no enquadramento do art. 250 e 254A do CBJD e nos art's 132 e seguintes do CDA, julgado perante a Comissão Disciplinar do STJD, restou recorrido amparado pela inaplicabilidade da pena, na forma do art. 162 do CBJD, tendo cominado apenas a obrigatoriedade de participação em palestra ou curso sobre *fair play*, e seu genitor apenado pelos art. 250, 258 CBJD e 132 e seguintes do CDA.

O recurso da Procuradoria buscou sua linha de defesa na aplicação da pena ao piloto, na forma do art. 132 CDA, visto que o código descreve a aplicabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

das penalidades ao piloto pelos atos praticados por seus convidados, genitores, membros de equipe e outros, afastando a sistemática do art. 162 do CBJD em nome da necessidade de regulação das penalidades para que as praças desportivas não se tornem um campo de batalha corporal.

Em sua defesa, o recorrido apresenta, dentre outros argumentos a impossibilidade de se apenar o menor de 14 anos no desporto, além de apontar inúmeros pontos processuais para o desprovimento do recurso da Procuradoria, os quais serão tratados abaixo.

DAS PROVAS

Alega o recorrente que existem questões probatórias nos autos as quais prejudicam o julgamento de mérito, sendo a primeira a **NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE PROVAS AUDIO VISUAIS**.

De fato, os vídeos acostados nos autos não foram oportunizados ao conjunto probatório dos autos em fase pretérita, dando azo a possível prejuízo para o recorrido, contudo, somente por dever de fidelidade processual, boa fé processual, esta relatoria determinou a disponibilização dos vídeos para que a defesa do recorrido e de seu genitor, recorrente nos autos 04/2023, pudesse se manifestar quanto ao seu conteúdo.

Inobstante a disponibilização da prova áudio visual, acato o afastamento da mesma do mundo jurídico, ainda que manifestado pela defesa do recorrido sobre seu conteúdo, primeiro por ser inservível ao caso dos autos, visto que o conteúdo só demonstra uma confusão em que o genitor do recorrido está inserido, mas não faz qualquer liame com o processo sob julgamento, haja vista não ter identificação, dia e hora ou qualquer outra prova de que tenha ocorrido no dia sob julgamento. Segundo, para não correr qualquer risco de nulidade no julgamento, tendo em vista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

que o conhecimento da prova se deu em etapa tardia dos autos, registro que o presente julgamento não será embasado pelos vídeos impugnados.

Quanto as provas juntadas aos autos, como Boletins de Ocorrências, fotos dos boxes de etapas regionais e relatos de falta de decoro, serão apreciados em tópico abaixo.

DA FALTA DO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS PARA A DENÚNCIA

Quanto ao NÃO ATENDIMENTO AO ART. 79, I e III, melhor sorte não socorre ao recorrido.

Note-se que o preenchimento da denúncia deverá conter os elementos e circunstâncias do fato, tendo, ao meu sentir, que a Procuradoria logrou êxito em fazê-lo com descrição do fato, a capitulação da infração desportiva, ainda que não tenha atingido o crivo da defesa do recorrido para o detalhamento dos fatos, contudo, não há que se duvidar que a denúncia está embasada nas provas dos autos, no requerimento de providência do Sr. Alan Massaine, nas provas corroboradas pelos informantes.

Portanto, entendo que não assiste razão ao recorrente quanto a impugnação ao art. 79, principalmente em razão do juízo se atear aos fatos e circunstâncias dos fatos e não propriamente dito à capitulação legal contida na denúncia, na forma do art. 383 do CPP.

INCOMPETENCIA DA COMISSÃO DISCIPLINAR PARA ATUAR EM CAMPEONATOS REGIONAIS E DAS PROVAS ACOSTADAS DAS ETAPAS REGIONAIS

O recorrente alega em suas razões recursais neste tópico acerca da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

impossibilidade de se julgar as infrações cometidas por seu genitor em campeonatos estaduais, cuja competência estaria entrelaçada à FASP.

De fato, a competência da Comissão Disciplinar está circunscrita aos campeonatos nacionais, não havendo a possibilidade por se apenar naquilo que compete à FASP, contudo, a matéria dos autos está imbrincada a duas naturezas distintas, sendo a primeira natureza desportiva e suas implicações e a segunda comportamental dentro da praça desportiva que encontra guarida em nosso sistema de codificação desportiva, também à luz do art. 59 do CP, de forma subsidiária, já que as condutas sociais, antecedentes, personalidade do agente, motivos do ato servem para o convencimento do juízo e a prevenção de ato antidesportivo, tudo isso aplicável ao genitor do recorrido que poderia ter reflexos dentro destes autos, na forma do art. 132 do CDA.

O que se pode abstrair dos fatos regionais se trata apenas da natureza comportamental, sendo que o uso de prova emprestada do comportamento nos regionais nos mostra a corroboração da prova produzida no Campeonato Brasileiro de Kart de competência deste Tribunal, sendo para o juízo de deliberação, a assunção de todo acervo como prova e, ao final, o entendimento desta Relatoria de que a prova principal dos autos se trata da narrativa da denúncia feita pelo Sr. Alan Massaine e corroborada pela oitiva do informante, tendo as demais provas apenas a utilidade de formação de acervo de prova de natureza comportamental.

Nesse sentido, apenas para informação dos autos o fato julgado está circunscrito ao Campeonato Brasileiro de Kart, sem afastar a conduta do genitor do recorrido para fins de reflexo nestes autos, por força da subsidiariedade do Código Penal no art. 59 para o convencimento do juízo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

OBSERVANCIA DO USO DO ECA

O recorrido requer a aplicação do ECA sob alegação de que este deixará de ter a presença do pai nas provas caso o recurso da Procuradoria seja acatado, exercendo argumentação de impossibilidade da ausência do responsável legal que seria seu genitor. Sem razão.

Afasto a aplicação do ECA, uma vez que o direito do menor de praticar o esporte resta resguardado, notadamente pelo não alcance da pena recorrida nestes autos, seu momento de lazer, também garantido na Constituição Federal está garantido, tendo em vista de que ainda não é profissional, sem deixar de mencionar que a legislação do esporte é lei mais específica a regulamentar a matéria e a aplicação do ECA seria subsidiária ao tema posto.

O menor poderá se fazer acompanhar do treinador, de sua genitora ou parente próximo dentro da praça desportiva, podendo, ainda, o genitor acompanhar seu filho nas viagens sem adentrar na praça desportiva, o que não obstaculiza os direitos do piloto recorrido.

Resta, assim, abarcados todos os fundamentos expostos no recurso da Procuradoria e nas contrarrazões do recorrido, cujos fundamentos entendo pela não modificação da decisão da Comissão Disciplinar do STJD, haja vista que ao menor, na forma do art. 162 do CBJD, não estaria na alçada desta Comissão apenas o menor visto a cobertura do artigo supracitado, tão somente por este motivo ele não pode sofrer a pena imposta pela denúncia objeto do presente recurso.

Não significa que o menor desportista não possa sofrer uma sanção, pois se assim fosse teríamos um salvo conduto para as maiores barbaridades dentro do esporte sobre o manto da inimputabilidade do menor de 14 anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

O que verifica no caso dos autos é que o menor em nada concorreu para os atos praticados por seu genitor, contudo, por força do art. 132 e seguintes do CDA poderia sofrer as sanções pelos atos do seu genitor se não fosse o resguardo do art. 162 do CBJD.

Assim, não podendo sofrer as penas pelo ato do pai, isso também não significa que não possa ser apenado em caráter pedagógico compatível com sua idade e inserção no esporte, como a pena fixada pela Comissão Disciplinar, qual seja, participação em palestra/curso sobre *fair play* do esporte para que fixe em sua construção desportiva a mentalidade de que a conduta do pai não é compatível dentro e fora das pistas.

CONCLUSÃO

Ante aos fatos e fundamentos acima narrados *NEGO in totum* o recurso da PROCURADORIA, mantendo a pena aplicada pela COMISSÃO DISCIPLINAR ora recorrida.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2023.

ITALO MACIEL MAGALHÃES
Auditor Relator do STJD